



EMENTA: Dispõe sobre isenção de Tributos para o Programa de Arrendamento Residencial-PAR da Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Município de Camaragibe, objetivando a redução dos custos de construção de imóveis e o oferecimento de benefícios que possam contribuir para facilitar a sua aquisição pelos beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e da Carta de Crédito da Caixa Econômica Federal (CEF), quando decorrentes de ações coordenadas com a participação da Secretaria de Planejamento, concederá vantagens fiscais e dará colaboração aos citados programas na forma definida nesta Lei.

Parágrafo Único - As vantagens previstas nesta Lei somente se aplicam aos empreendimentos de Construtoras encaminhados à Caixa Econômica Federal através da Secretaria de Planejamento de Camaragibe, a quem caberá inclusive, o cadastramento dos candidatos aos programas de arrendamento residencial e financiamento.

Art. 2º - As vantagens fiscais aos beneficiários e ao Fundo Financeiro do PAR somente perdurarão enquanto o imóvel estiver incluído no Programa de Arrendamento Residencial e compreenderão:

- I. Isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU sobre o imóvel;
- II. Isenção do Imposto sobre Transmissão de Propriedade "Inter Vivos" de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos - ITBI:
 - a) referente a aquisição pela Caixa Econômica Federal, na condição de agente gestor do Fundo do PAR, de terreno destinado a edificação incluída no referido Programa;
 - b) referente a aquisição pelo arrendatário do Imóvel objeto do arrendamento.
- III. Isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre o arrendamento.

§ 1º. A isenção do IPTU será concedida de ofício, à vista das listagens remetidas pela Caixa Econômica Federal, comprovando a contratação do arrendamento com os interessados e que, para a contratação satisfizeram as seguintes exigências:

- I. não ser proprietário ou promitente comprador de outro imóvel residencial;
- II. ter renda familiar mensal de até 6(seis) salários mínimos;
- III. Valor venal do imóvel dado em arrendamento de até R\$ 21.282,00(vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais);
- IV. Não ser desviada a finalidade exclusivamente residencial do imóvel.

106/01



Cont., Lei 106/01

§ 2º. A isenção do ITBI será concedida:

- I. à CEF, na condição de agente gestor do Fundo PAR, mediante requerimento ao Secretário de Finanças, acompanhado da comprovação de que o empreendimento se inclui no PAR e lhe foi encaminhado através da Secretaria de Planejamento de Camaragibe;
- II. ao arrendatário, quando do exercício da opção de compra do imóvel, mediante requerimento ao Secretário de Finanças, acompanhado da comprovação da opção de compra.

§ 3º. A isenção do ISS incidente sobre o arrendamento será concedida ao proprietário do imóvel, a requerimento do mesmo, dirigido ao Secretário de Finanças do Município.

Art. 3º - Também será concedida isenção das taxas incidentes sobre aprovação do projeto, licença de construção e expedição de HABITE-SE, relativas à construção de imóveis incluídos no PAR e Carta de Crédito da Caixa Econômica Federal, na forma do art. 1º desta Lei.

Art. 4º - O disposto no art. 2º é extensivo à aquisição, pelo servidor público municipal, da Administração Direta ou Indireta, ativo ou inativo, de imóveis financiados pela Caixa Econômica Federal através do Programa Carta de Crédito, com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de forma individual ou associativo, durante o prazo de amortização do financiamento.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, considera-se como valor venal do imóvel o constante da avaliação, para fins de incidência do IPTU, procedida pela Secretaria de Finanças, de acordo com a legislação tributária de Camaragibe.

Art. 6º - O valor em moeda expresso nesta lei será corrigido conforme índice adotado pelo município de Camaragibe.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Camaragibe, 04 de outubro de 2001.


PAULO SANTANA
Prefeito